



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Função Notarial na Realidade Jurídica Brasileira

Carla Faria de Souza

Rio de Janeiro
2013

CARLA FARIA DE SOUZA

A Função Notarial na Realidade Jurídica Brasileira

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2013

A FUNÇÃO NOTARIAL NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA

Carla Faria de Souza

Oficial de Registro Civil e Tabelião no Estado de Minas Gerais. Graduada pela Universidade Católica de Petrópolis. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduada em Direito Privado pela Universidade Católica de Petrópolis.

Resumo: Trata-se de artigo científico que traz uma abordagem enunciativa acerca da atividade notarial e de sua importância no ordenamento jurídico. Busca a análise da função notarial, que vem se destacando como forte instrumento de regulação das relações jurídicas e preservação dos negócios jurídicos elaborados perante a fé pública notarial. A essência do trabalho é desvendar a atividade notarial e esclarecer a importância da atuação deste múnus público.

Palavras-chave: Direito Civil. Função Notarial. Tabelião. Serventias extrajudiciais. Fé-pública.

Sumário: Introdução. 1. Antecedentes históricos e a origem do notariado. 1.1. Antecedentes históricos. 1.2. Origem institucional e evolução do notariado. 2. Aspectos da atividade notarial e a função do notário. 2.1. Dos aspectos da atividade notarial. 2.2. Da função notarial. 3. A atuação notarial na realidade jurídica moderna. 3.1. A importância da atuação notarial na realidade jurídica brasileira. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado trata da função notarial, trazendo maiores esclarecimentos a respeito deste múnus público, exercido de forma privada, e não muito conhecido no meio social e acadêmico.

A função notarial, ao longo da história, vem se destacando como forte instrumento de regulação das relações jurídicas, de forma que a concretização de negócios jurídicos perante a fé pública notarial trazem maior segurança às relações sociais.

Conforme prevê o ordenamento jurídico brasileiro, a função do notário, ou Tabelião, prevista pela Constituição em seu Art. 236, constitui função pública delegada pelo Estado,

desempenhando um importante papel para a validade, a eficácia, a segurança, e o controle dos atos negociais.

Esses profissionais, pouco conhecidos e reconhecidos, são encarregados da importante tarefa de conferir maior transparência e confiança às situações da vida, atendendo aos interesses da coletividade, traduzidos diante da necessidade de garantir a legalidade e a prova dotada de fé pública sobre os atos e fatos que são erigidos das relações privadas.

O conteúdo da função notarial se demonstra bastante complexo, na medida em que deve agir preventivamente, buscando evitar a formação de litígios, e dando forma jurídica aos atos e negócios jurídicos celebrados pelas partes em sua presença.

No que tange à finalidade da função notarial, não se pode olvidar que o notário, no exercício de sua função, possui como fim a certeza jurídica, ou seja, a prevenção da instauração dos litígios, o que de fato pode auxiliar na atuação do Poder Judiciário, como será tratado adiante.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS E A ORIGEM DO NOTARIADO

A atividade notarial desponta na história desde os primórdios da civilização, acompanhando a evolução da sociedade como um todo, e se consolidando na modernidade como uma instituição criada pela sociedade e com características próprias.

Trata-se, neste capítulo, da evolução histórica da função notarial e as origens institucionais que antecederam o modelo de notariado adotado atualmente.

1.1. DOS ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Os antecedentes históricos do notariado são muito remotos, e se confundem com a própria história da sociedade, de forma que a atividade notarial pode ser observada desde sempre como forma de perpetuar as vontades para posteridade.

A atividade notarial surge das próprias necessidades sociais, anteriormente à atividade jurídica, como função com a capacidade de documentar os negócios realizados pelas partes, com o intuito de perpetuar os atos e fatos da sociedade através dos tempos.

A figura do notário surge dos anseios sociais, e não como uma criação meramente acadêmica ou legislativa. Nas palavras de Leonardo Brandelli¹, “o embrião da atividade notarial, ou seja, o embrião do tabelião, nasceu do clamor social, para que, num mundo massivamente iletrado, houvesse um agente confiável que pudesse instrumentalizar, redigir o que fosse manifestado pelas partes contratantes, a fim de perpetuar o negócio jurídico, tornando menos penosa a sua prova, uma vez que as palavras voam ao vento”.

Nesse sentido, as raízes da atividade notarial já existiam desde a antiguidade, mesmo que de formas primárias, o que levou a evolução dos sistemas e a concepção das serventias extrajudiciais que conhecemos hoje.

A civilização egípcia traz o mais antigo antepassado do notário, o escriba, que pertencia às categorias mais privilegiadas de funcionários, redigindo atos jurídicos e anotando todas as atividades privadas. Todavia, os escribas não possuíam o perfil do notário nos dias atuais, pois não eram dotados de fé pública, e para que fosse agregado valor probatório aos atos redigidos, era necessário que fossem homologados por uma autoridade superior.

O povo hebreu também era dotado de ancestrais do tabelião, de forma que se podia encontrar a figura do escriba do povo², responsáveis pela redação de pactos e convênios

¹BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 26.

²Segundo Antonio Augusto Firmo da Silva, no direito hebreu existiam o escriba da lei, que desempenhava o mister de interpretar a lei; o escriba do povo que redigia pactos e convênios; ao escriba do rei incumbia autenticar atos e resoluções monárquicas; e, ao escriba do Estado, cabia exercer funções do Conselho de Estado e colaborar com os Tribunais de Justiça. *Compêdio de temas sobre direito notarial*. apud, BRANDELLI. p. 27.

particulares, faltando-lhes, assim como na civilização egípcia, o poder de autenticar o que redigiam.

Na Grécia antiga, foram encontradas as figuras dos *mnemons*, que eram oficiais públicos que lavravam contratos e atos privados, e cujas funções se assemelhavam às notariais, ou seja, a pré-constituição da prova escrita³.

Em Roma, a atividade notarial experimentou sua maior evolução. No princípio, os romanos dispensavam o documento escriturado, uma vez que imperavam a lei natural e a boa fé entre as relações sociais, onde a palavra dada por um cidadão fazia fé em juízo. Contudo, com o crescimento das cidades e a das relações negociais, as relações regidas pela boa fé foram atingidas pelos mais diversos vícios, impingindo a documentação desses atos e fatos.

Diante dessa necessária instrumentalização das relações negociais praticadas, surgiram diversos profissionais, como os *notarii*, os *argentarii*, os *tabularii* e os *tabeliones*. Os *notarii* revelavam-se uma espécie de estenógrafos, e apesar de terem dado nome ao notário de hoje, suas funções não se confundem⁴.

Mas o precursor do atual notário eram os *tabelliones*, que eram encarregados de lavrar, a pedido das partes, os contratos, testamentos e convênios entre particulares.

Cabe salientar que os atos praticados pelos notários romanos não eram dotados de fé pública, sendo necessária a comprovação da assinatura do tabelião.

Assim, nesse primeiro momento histórico, surge um protótipo da atividade notarial, de forma que apenas presenciava a celebração do negócio jurídico e reduzia a termo. Apenas em um segundo momento, com a evolução da organização social é que o notário passou a ter o poder de autenticar os atos que redigiam, trazendo maior segurança jurídica.

³ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Órgãos da fé pública*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 16.

⁴BRANDELLI, op. cit, p. 29.

A grande transformação da atividade notarial, até então exercida de forma rudimentar, ocorreu no século VI, com os imperadores Leão I e Justiniano, promovendo sua regulamentação e adquirindo maior dignidade e importância.

Conforme leciona Claudio Martins, em continuidade à institucionalização do notariado, “o imperador bizantino Leão VI”, exigia para o exercício da atividade notarial o conhecimento do Direito, o domínio sobre os demais na escrita manual, evitar a porfia e a vida dissoluta, ser conspícuo com os costumes, irrepreensível por prudência, judicioso, inteligente e hábil no falar, apto a raciocinar, para que não seja facilmente enganado⁵.

Ainda em Roma, com a ascensão da Igreja Católica, o direito canônico contribuiu para a evolução e para o enriquecimento da atividade notarial, diante de uma interpretação religiosa da fé pública notarial, que se deve ao fato do clero ser formado por pessoas dotadas de vasto conhecimento da escrita, garantindo a confecção de instrumentos de elevado nível técnico⁶.

No período da Idade Média, houve um enfraquecimento do notariado que apenas volta a ganhar vida com o crescimento dos atos de comércio, e a atividade de documentação exercida pelos notários passou a ser essencial no mundo dos negócios comerciais e financeiros.

Já no Século XIII, com a Escola de Bolonha, ocorreu o período de maior crescimento científico do notariado, sendo responsável pelo movimento europeu de resgate da atuação notarial, e o berço de estudos científicos que redundaram em importante produção legislativa, e em muito contribuíram para a conotação do atual notariado⁷.

Logo após o desenvolvimento promovido pela Escola de Bolonha, a instituição notarial começou a evoluir cada vez mais, se tornando um importante instrumento garantidor da segurança jurídica preventiva e de pacificação social.

⁵MARTINS, Claudio. apud, BRANDELLI, p. 29.

⁶GATTARI, Carlos Nicolas. *Manual de derecho notarial*. Buenos Aires: Depalma, 1988, p. 15.

⁷BRANDELLI, op. cit., p. 35.

1.2. ORIGEM INSTITUCIONAL E EVOLUÇÃO DO NOTARIADO

Sendo o notariado uma instituição criada pela sociedade, que atua na própria sociedade e em seu benefício, a prática notarial assume as características do meio onde surgiu, o que denota a forma como o direito notarial é tratado nos mais diversos países.

Assim, existem tantos notariados quantos os direitos ou ordenamentos jurídicos e os tipos de sociedade, podendo, de forma geral, se dividir em três grupos distintos: o romano-germânico, também denominado continental, ou de Civil Law, o anglo-saxônico e o socialista⁸.

O traço mais marcante do sistema romano-germânico seria o assessoramento jurídico e orientação prestada, cabendo ainda ao notário estabelecer uma relação de confiança, atendendo aos atributos da publicidade, autenticidade, segurança e legalidade. Tais contornos estão ligados essencialmente em países de origem latina, e possui como fundamento de sua atividade a herança dos romanos, sendo encontrado em países como Espanha, Itália, França, Alemanha e Portugal.⁹

No sistema anglo-saxônico não existe relação de confiança entre as partes, sendo mero formalizador de vontades, sem prestar assistência jurídica, que fica a cargo do profissional de direito que acompanha a parte. Esse tipo de notário pode ser encontrado em países como EUA, Inglaterra e Venezuela.

O sistema romano-germânico e o anglo-saxônico possuem origens comuns, que advém da civilização helenística, fundada no humanismo, à qual se juntou, por meio do império

⁸MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. *As serventias extrajudiciais e as novas formas de acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010, p. 51.

⁹Chamado por alguns de notariado latino para distinguir dos outros dois tipos, tal “designação é imprópria porque não se pode afirmar que a espécie é exclusiva de povos de origem latina. Basta atualmente dizer que são, atualmente 71 os países com esse tipo de notariado, inclusive a China e a Rússia, que nada tem de latinos”. POISL, Carlos Luiz. *Noções dos Tipos de Notariados. Em testemunho da verdade: lições de um notário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 20.

romano, à vertente cristã, e posteriormente ao elemento materialista introduzido pelo capitalismo.

Quanto ao sistema socialista, constrói-se sobre bases marxistas, diante de uma estrutura coletivista da propriedade e dos meios de produção.

O notariado na Espanha é, seguramente, o mais desenvolvido no mundo, tendo em vista que sempre deu máxima atenção à função notarial.

Segundo leciona João Mendes de Almeida Júnior, na Espanha os notários “são oficiais públicos, autorizados a lavrar contratos e outros negócios legais não pertencentes à competência da autoridade judiciária; a dar expedições, certidões, extratos, etc. e a formar protocolo, isto é, o volume contendo, por ordem cronológica, os atos originais (*las escrituras matrices*), lavrados no decurso de um ano”¹⁰.

Em Portugal, o notariado adotou as tendências do Sistema de Bolonha, passando o notário a ter caráter oficial e dotado de fé pública. Desde então, houve poucos avanços, exigindo-se reformas.

Atualmente, após uma serie de mudanças, o notariado lusitano faz parte dos melhores notariados da Europa, e atua com as prerrogativas de um oficial investido de fé pública e com independência funcional necessária para exercer um serviço de fiscalização e assessoramento das partes.

No Brasil, é inegável a influência lusitana na formação do notariado, uma vez que no período de grandes expedições navais o tabelião acompanhava as navegações, sendo relevante o registro dos acontecimentos.

Conforme leciona Leonardo Brandelli¹¹,

o primeiro tabelião a pisar em solo brasileiro, porém, foi Pero Vaz de Caminha, português, que narrou e documentou minuciosamente, embora sem precisão técnica

¹⁰ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Órgãos da fé pública*. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 171.

¹¹BRANDELLI, op. cit, p. 47.

alguma, a descoberta do Brasil e a posse da terra, com todos os seus atos oficiais, traduzindo-se no único documento oficial.

Assim, nesse período, como na Idade Antiga, o tabelião possui função de mero redator, sendo a fé pública estabelecida apenas com regulamentação da atividade notarial propriamente dita no Brasil colônia.

A função notarial no Brasil foi regulada pelas tradições herdadas dos tempos de colônia de Portugal, sendo que a investidura no cargo era feita por concessão, de caráter vitalício, transferida por sucessão causa mortis ou por compra e venda.

Assim como o notariado lusitano, o notariado brasileiro sofreu grande período de engessamento, de forma que não conseguia acompanhar as evoluções sociais.

Após uma digressão evolutiva do direito notarial e de situar o mesmo dentro da realidade jurídica brasileira, cabe algumas considerações acerca da atividade notarial e do exercício de sua função.

2. ASPECTOS DA ATIVIDADE NOTARIAL E A FUNÇÃO DO NOTÁRIO

Após longo período de estagnação, a Constituição Federal de 1988 trouxe profundas e essenciais mudanças para o notariado brasileiro.

Nesse novo contexto, foi editada em 18 de novembro de 1994 a Lei 8.935, Lei Orgânica dos Notários e Registradores, o que inaugurou uma nova fase no notariado brasileiro, e retirou a instituição notarial do obscurantismo que a envolvia.

Foi rompido o regime anterior, no qual os cartórios integravam, como órgãos da Administração direta, a estrutura administrativa do Estado, estabelecendo o seu ingresso

através de concurso público, e seu exercício em caráter privado, por delegação do Poder Público, cabendo fiscalização do Poder Judiciário¹².

Os principais aspectos da atividade notarial que regulam a função do notário vêm previstos no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, tanto de ordem Constitucional quanto infraconstitucional, estabelecendo as diretrizes fundamentais para o exercício da função notarial, e que serão estudados a seguir.

2.1. DOS ASPECTOS DA ATIVIDADE NOTARIAL

A atividade notarial é prevista no art. 236, da Constituição Federal, e determina que as atividades notariais e de registro, de natureza pública, sejam exercidas por particulares, em caráter privado, por delegação do poder público, mediante aprovação em concurso público¹³.

A análise do dispositivo constitucional traz as linhas diretoras da atividade notarial, apontando para a privatização da atividade, que possui natureza indubitavelmente pública, o que implica em considerar os notários agentes privados que desempenham função pública de grande relevância.

O dispositivo constitucional tratou da atividade notarial e registral apenas em linhas gerais, deixando para o legislador ordinário a competência para regulamentar a matéria. Tal regulamentação apenas ocorreu em 1994, com a Lei 8.935, que funciona como uma espécie de norma geral das atividades notariais.

¹²MOTA, op. cit., p. 70.

¹³Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao .htm#art236](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art236)>. Acesso em: 13 de março de 2013.

Essa norma infraconstitucional, que surgiu para regular o dispositivo constitucional, trouxe maior notoriedade à atividade notarial, uma vez que agora o exercício da função apenas se dará mediante aprovação em concurso público.

De fato, os notários participam da administração pública dos interesses privados, na medida em que os atos praticados se submetem a sua responsabilidade, exercendo o múnus público no intuito de contribuir com os interesses estatais, seja por meio de prevenção de litígios, fiscalização de tributos, controle de informações importantes necessárias ao desenvolvimento de políticas de desenvolvimento estatal, sem acarretar qualquer gasto ao poder público.¹⁴

A jurisprudência majoritária¹⁵ acredita que a atividade notarial e de registro deve ser reconhecida como serviço público, uma vez que a possibilidade de execução dos serviços se efetiva em caráter privado, por delegação do poder público, o que não descaracterizaria sua natureza essencialmente estatal.

Em razão dos serviços notariais e de registro possuem natureza pública, mesmo que desempenhados em caráter privado, cabe ao Estado a sua fiscalização. Assim, conforme prescreve a própria norma constitucional, caberia ao Poder Judiciário a fiscalização da função tabelioa, sendo responsável por estabelecer as diretrizes e as normas técnicas que deverão nortear o exercício da atividade, na forma do Art. 30, XIV, da Lei 8.935¹⁶.

Conforme leciona os autores Chaves e Rezende.¹⁷,

Mais do que fiscalizar a função tabelioa, o Poder Judiciário atua com vistas a proporcionar o aperfeiçoamento da própria atividade. Além de ser o responsável pela aplicação de eventuais penalidades, assegurando o contraditório e a ampla defesa, é também responsável pela seleção dos candidatos ao ingresso e remoção da função. Atua com preocupação ininterrupta e, juntamente com os notários procura criar meios de oferecer subsídios para o desenvolvimento das serventias e da técnica

¹⁴CHAVES, Carlos Fernando Brasil Chaves; REZENDE, Afonso Celso F.. *Tabelionato de Notas e o notário perfeito*. Campinas/SP: Millennium, 2011, p. 32.

¹⁵Brasil, STF, Min. Celso de Mello, ADI 1.378-5.

¹⁶CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. , op. cit., p. 32.

¹⁷Ibidem., p. 32.

jurídica, constituindo-se como fundamental na consecução e aprimoramento da justiça

Na medida em que a atividade constitui serviço público desempenhado em caráter privado, outra questão que se indaga é se os notários e registradores seriam servidores públicos. Para Walter Ceneviva, os notários e registradores desempenhariam funções eminentemente públicas, sendo qualificados como prestadores de serviços públicos, ou, ainda, como agentes públicos¹⁸.

Para Roberto J. Pugliese¹⁹, o tabelião é “agente do Poder Estatal. Quer se considerando particular a serviço do Estado, quer se funcionário burocrata for. Prefere-se o termo tabelião, pois a legislação assim indica, por razões históricas e tradicionais substituindo termos outros, v.g. escrivão de notas, notários et allis.”

A jurisprudência mais recente vem se posicionando no sentido de que, apesar de exercer atividade estatal, os notários e registradores não são titulares de cargos públicos efetivos, mas apenas colaboradores do Poder Público²⁰.

Quanto à delegação do Art. 236, §3º da Carta Constitucional, deve ser respeitado o princípio da democratização do ingresso, que reza que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, democratizando o acesso à

¹⁸CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos Comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 109.

¹⁹PUGLIESE, Roberto J. *Direito Notarial Brasileiro*. São Paulo: Leud, 1989. p. 47.

²⁰Brasil. STF, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU. ADI 2602 / MG - MINAS GERAIS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, , Julgamento: 24/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 31-03-2006 Parte(s) REQTE.: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR ADVDOS.: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTROS REQDO. : CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo. 3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

atividade²¹, que anteriormente à Carta Política de 1988 era feito por nomeação ou por sucessão.

A forma de ingresso e seus requisitos são elencados no Art. 14, da Lei 8.935/94, que estabelece a obrigatoriedade de concurso público, nacionalidade brasileira, capacidade civil, quitação com as obrigações militares e eleitorais, bacharelado em direito²², conduta condigna com a profissão.

Os concursos públicos devem ser realizados pelo Poder Judiciário, em consonância com o que prevê a norma constitucional, ao estabelecer a competência para fiscalização das atividades notariais.

Na forma do Provimento 81 do CNJ, os concursos devem ser realizados no prazo de seis meses após a vacância da serventia, devendo tal prazo ainda ser observado para a duração do concurso.

Seguindo ainda a norma geral, há previsão de que o tabelião ou registrador poderá contratar quantos auxiliares forem necessários ao fiel desempenho da função, podendo nomear substitutos para a realização dos atos praticados na serventia, na forma do Art. 20, da Lei n.8.935/94.

Ocorre que, o exercício da atividade notarial, que possui caráter público, mas é exercida de forma privada, por vezes pode gerar danos a terceiros. Logo, a responsabilização civil pelos atos praticados pelo notário também é tema de controvérsia doutrinária e jurisprudencial, não possuindo posição unânime quanto à responsabilidade civil do notário.

Para Hely Lopes Meireles, a responsabilidade dos notários e registradores seria pautada na previsão constitucional do Art. 37, §6º, CF, uma vez que a mera transferência da função pública ao particular não descaracterizaria sua natureza estatal, não liberando o

²¹CHAVES, op. cit., p. 32.

²²Poderão concorrer na forma do Art. 15, §2º, da Lei 8.935/94 não bacharéis em direito que tenham completado até a data do primeiro edital do concurso publicado 10 anos de serviços notariais ou de registro.

executor privado das responsabilidades que teria o Poder Público se o tivesse executado diretamente²³.

Ainda neste sentido, se posiciona Luiz Guilherme Loureiro, sustentando que a responsabilidade civil do notário e do registrador seria objetiva, diante do exposto no Art. 22, da Lei 9.835/94, que prevê que este profissional responderá pelos danos que eles ou seus prepostos causarem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, sem estabelecer a necessidade de conduta culposa ou dolosa. No entanto, quanto aos danos causados a terceiros pelos prepostos da serventia, será exigido elemento subjetivo, devendo comprovar a culpa, para que o titular da serventia possa exercer seu direito de regresso contra aquele, caso venha a ser condenado a indenizar o usuário.²⁴

Uma parte da jurisprudência defende que os notários responderiam com fundamento na responsabilidade subjetiva pelos danos causados, cabendo à vítima do dano acionar diretamente o notário, ou o Estado, que responderia objetivamente pelos danos praticados pelos notários no exercício da função pública, assegurando o direito de regresso no caso de dolo ou culpa.²⁵

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. CERTIDÃO CONTENDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ANÁLISE ACERCA DO DOLO OU CULPA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO. 1. Pretende o Recorrente provar não ter agido nem com dolo, nem com culpa, o que é inviável em sede de recurso especial. Para proceder a tal análise, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, sabidamente obstado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 2. O Recorrente não cuidou de realizar o necessário cotejo analítico entre os arestos, ou colacionar aos autos a cópia integral dos acórdãos, em evidente desconformidade com o disposto no parágrafo único do

²³MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p.

²⁴LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: Teoria e Prática*. 2. ed. São Paulo: Método, 2011, p. 9.

²⁵STF, RE 209354 AgR/PR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento: 02/03/1999, Data da Publicação: DJ 16-04-1999. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TABELIÃO. TITULARES DE OFÍCIO DE JUSTIÇA: RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa (C.F., art. 37, § 6º). II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.

artigo 541 do CPC e no artigo 255 do RISTJ, que exigem a comprovação e a demonstração da divergência, com o devido cotejo analítico entre a situação concreta e o acórdão paradigma. 3. Recurso Especial não conhecido.(grifos nossos)²⁶

De outro lado, julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça se posicionam pela recepção da teoria da responsabilidade objetiva dos notários, na medida em que ao receber a delegação, o titular da serventia passa a executar a função pública em caráter privado, assumindo todos os riscos do negócio, e substituindo o Estado naquela atividade.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - REEXAME FÁTICO - SÚMULA N. 7 DO STJ - NOTÁRIOS E REGISTRADORES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O entendimento desta Corte Superior é de que notários e registradores, quando atuam em atos de serventia, respondem direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros. 2. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide. Incidência da súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ²⁷

Outrossim, a matéria de responsabilidade civil quanto ao sucessor do titular assumiu novos contornos após o Art. 236,CF. Antes, quando o serventuário era “dono” do cartório, os substitutos por morte ou por qualquer outra causa eram seus sucessores.

²⁶STF, REsp 817856/MG, Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Órgão Julgador 2. T., Data do Julgamento 03/06/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2008 - PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. CERTIDÃO CONTENDO INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ANÁLISE ACERCA DO DOLO OU CULPA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZAÇÃO. 1. Pretende o Recorrente provar não ter agido nem com dolo, nem com culpa, o que é inviável em sede de recurso especial. Para proceder a tal análise, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, sabidamente obstado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte de Justiça. 2. O Recorrente não cuidou de realizar o necessário cotejo analítico entre os arestos, ou colacionar aos autos a cópia integral dos acórdãos, em evidente desconformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 541 do CPC e no artigo 255 do RISTJ, que exigem a comprovação e a demonstração da divergência, com o devido cotejo analítico entre a situação concreta e o acórdão paradigma. 3. Recurso Especial não conhecido.

²⁷STJ, AgRg no AREsp 110035/MS, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI, Órgão Julgador 4. T., Data do Julgamento 23/10/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 12/11/2012.

Após a determinação constitucional de provimento da delegação mediante concurso público, o novo titular sucede seu antecessor no tempo, mas não nas responsabilidades pregressas, salvo se persistir nos mesmos atos que lhes deram causa.²⁸

Assim, traçados os principais aspectos do exercício da atividade notarial, na forma do Art. 236, CF e da Lei 8.935/94, cabe a análise da função notarial como um todo, adentrando nos princípios que regem a referida função e na sua finalidade precípua.

2.2. DA FUNÇÃO NOTARIAL

Nos primórdios, conforme já foi dito, a função notarial nasceu meramente redatora, onde a função do notário era apenas relatar os fatos, no intuito de perpetuar o fato ao longo do tempo.

Com a evolução social e do direito, diante de novas necessidades sociais, o papel notário passou a ser cada vez mais respeitado na sociedade, e a credibilidade daqueles atos que presenciava e descrevia fez surgir a chamada fé pública do tabelião. Nas palavras de Brandelli, “o notário não apenas narrava o que presenciava com força de fé pública, com presunção *iuris tantum* de veracidade; aquilo que ele redigia era crível, com força de uma presunção valorizada, até que se provasse o contrário”.²⁹

Para Brandelli, neste estágio da função notarial, a vontade das partes ainda era absoluta, e ainda não se falava na função de assessoria jurídica do notário.³⁰

Apenas com o surgimento do Estado Social, passou a haver uma intervenção estatal na esfera de negociação privada, e a função do tabelião começou a abranger mais do que a mera narrativa dos fatos, passando a receber a manifestação de vontade das partes, a qualificar

²⁸CENEVIVA, op. cit., p. 117.

²⁹BRANDELLI, op. cit., p. 168.

³⁰Ibidem, p. 168.

juridicamente esta vontade, rechaçando as ilicitudes que porventura contenha, e instrumentalizando o ato jurídico adequado a dar vazão àquela vontade.³¹

Continua o aludido mestre, que a função notarial encerra um conteúdo definido, qual seja de prestar a direção jurídica aos particulares no plano da realização espontânea do direito, tratando-se de atividade complexa, composta de funções distintas, englobadas nesta prestação de cautela jurídica do notário a função de consultor jurídico de seus clientes, a quem assessora e aconselha, a função de presidir os atos jurídicos, realizando uma política jurídica deles e a função de revestir tais atos da forma instrumental adequada.³²

Nas palavras de Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende³³:

E foi dessa maneira que, atravessando gerações, caminhou a chamada função notarial: prevenindo litígios, promovendo a Segurança e realizando, sim, a Justiça. Não a noção de Justiça (repressiva) que tanto conhecemos – que muitas vezes não consegue prestigiar o mandamento nuclear da Celeridade Constitucional –, mas a Justiça Notarial, uma Justiça pragmática e de caráter preventivo, uma Justiça que prima pela celeridade e eficácia dos atos submetidos a sua tutela. (...)Prevenindo e acautelando por força própria, é fenômeno que dado ao dinamismo atual da sociedade, há de ser compreendido como a expressão da paz preventiva,(...).

A complexidade da vida social exige a perpetuação no tempo dos atos e contratos firmados, sendo imperativa a intervenção do notário tanto na configuração do negócio como em seu amoldamento documental, impondo a confiança no documento criado, dotando-o de credibilidade, diante da fé-pública, predicado da função notarial.

Portanto, em um mundo de relações cada vez mais voláteis, impessoais, complexas, a segurança das relações passa a ser fato primordial. De fato, a segurança jurídica é um dos mais importantes valores buscados pelo direito, de forma que não há justiça sem segurança.

Desta forma, compreende-se que a função notarial, possui como objetivo atestar a autenticidade, a certeza e a segurança das relações jurídicas entre as partes, e se consubstancia

³¹Ibidem, p. 169.

³²Ibidem, p. 169.

³³CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. *Tabelionato de Notas e o notário perfeito*. Campinas/SP: Millennium, 2011, p. 14-15.

com a formação do instrumento notarial, e tal função pública é garantia propiciada pela própria lei, diante da fé pública do tabelião.³⁴

Essa função pública, conforme ensinam alguns autores³⁵, consiste em legalização, instrumentalização e autenticação. A função de legalização se caracteriza pelo fato de que o notário não é simples receptor de negócios jurídicos, mas também lhe cabe a adaptação dos negócios à lei, a instrumentalização consiste em praticar aquilo que manifestamente lhe foi solicitado pela parte, e a autenticação em investir o ato praticado da presunção de veracidade.

Portanto, a finalidade da atividade notarial é trazer segurança jurídica em momento anterior à instauração dos litígios que tumultuam o Judiciário, assumindo uma tendência profilática. A atividade notarial é muito menos impactante do que a instauração de um processo, é mais econômica, e previne os conflitos de interesses.

A chamada profilaxia jurídica determina a existência de instrumentos que permitam o fomento do desenvolvimento correto das relações jurídicas, de forma a evitar o litígio como um todo. A judicialização deve ser a exceção, pois atua forma repressiva, para sanar o litígio já instaurado, quando na verdade a atuação do Estado deve ser também preventiva, evitando que a patologia jurídica se instaure.

Seria neste aspecto de desenvolvimento voluntário do direito que o notário deve atuar, como extensão do alcance estatal, a fim de garantir o bom andamento dessas relações jurídicas e garantir também a certeza e segurança jurídica *a priori*.

2.3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA FUNÇÃO NOTARIAL E A FÉ PÚBLICA

³⁴PUGLIESI, op. cit., p. 66.

³⁵Ibidem, p. 66.

A função notarial é regida por uma série de princípios, que a orientam e possuem função integrativa e hermenêutica. Os notários devem conhecer profundamente os valores que animam a existência de sua função, os princípios que a orientam e ter neles o norte a ser seguido do exercício da função.

Os princípios mais importantes, e que devem ser destacados, são o da juridicidade, da cautelaridade, da imparcialidade, da publicidade, da rogação e da tecnicidade³⁶.

O princípio da juridicidade importa na função do notário em receber a vontade das partes, na qualificação jurídica dessa vontade e na criação do instrumento jurídico adequado. O tabelião desenvolve a atividade de assessoramento jurídico das partes quanto aos atos aos quais estas lhe requerem a lavratura.

A juridicidade da função notarial divide-se em dois momentos, o primeiro é o da policia jurídica dos atos que realiza, rechaçando aqueles que sejam contrários ao ordenamento jurídico. O segundo momento, determina que o notário deve zelar pela correta manifestação da vontade das partes³⁷.

O princípio da cautelaridade estabelece um viés preventivo no atuar do tabelião, evitando o máximo que futuros vícios sejam aventados, ou que sejam instauradas lides sobre a questão.

No exercício regular da função o notário deve se adiantar, precaver os riscos que a incerteza jurídica possa acarretar a seus clientes, tendo em mente sempre a prevenção de litígios. A função seria um mister essencialmente de prudência, atuando como importante instrumento de pacificação social³⁸.

O princípio da imparcialidade prevê que o notário deve conduzir sua atividade com absoluta imparcialidade, ou seja, atendendo as partes com igualdade e equidistância.

³⁶BRANDELLI. op. cit., p. 175.

³⁷Ibidem. p. 178.

³⁸Ibidem. p. 180.

O princípio da publicidade³⁹ dispõe que a função exercida pelo notário é eminentemente pública, embora seja exercida em caráter privatístico. Ainda que seja exercida sobre direitos privados, a atividade notarial atende a um interesse da coletividade, traduzido pela necessidade de afirmar a soberania do direito, garantindo a legalidade e a prova dotada de fé sobre os atos e fatos que são erigidos das relações privadas⁴⁰.

O princípio do rogatório determina que o notário não deve agir de ofício, necessitando sempre das partes interessadas, o que se assemelha com o princípio da inércia da jurisdição. Por outro lado, uma vez que haja requerimento o notário não poderá se negar a agir, estando obrigado a prestar a função notarial.

O princípio da tecnicidade da função notarial estabelece que o exercício da função notarial depende da perfeição do tecnicismo, do conhecimento por parte do notário dos institutos jurídicos e dos modos de realização do direito.

Outro aspecto de suma importância na atividade notarial é fé pública notarial. A fé pública, da qual todos os notários estão revestidos, possui uma amplitude jurídica não apenas para os notários, mas também para outros servidores públicos.

Conforme leciona Pugliesi⁴¹:

O fundamento da fé pública é o mesmo em que descansa toda a fé.(...) O ato jurídico com a fé pública, se tem POR AUTÊNTICO, palavra derivada do grego que significa : CERTO – VERDADEIRO, o que há de ser crido, o que é fidedigno; portanto, afirma-se a sua certeza como se presente fosse, ao ditar a lei, o preceito, a sentença, na celebração do ato ou do contrato.

A fé pública notarial é espécie do gênero fé pública, ao lado ainda da fé pública administrativa e judicial. Mas tamanha é a importância da fé pública notarial que a doutrina a

³⁹Que não se confunde com a publicidade dos atos notariais, que será tratada no decorrer do trabalho.

⁴⁰BRANDELLI. op. cit. p. 183.

⁴¹PUGLIESI, op.cit. p. 69.

considera a Fé Pública por autonomasia, sendo a mais ampla já conhecida, cabendo ao detentor dessa atribuição a expressão da verdade.

Na verdade a fé pública notarial é o poder atribuído aos notários em virtude de sua nomeação, para que diante da manifestação das partes e sob determinadas formalidades seja assegurada a verdade de fatos e negócios jurídicos.⁴²

Ainda conforme Pugliesi

A fé pública, é fruto da confiança, que surge pela boa fé, pela veracidade, garantida pelo valor que é conferido ao documento, oral ou escrito, isentando de dúvida, face a presunção que surge em razão da autoridade de onde emanou, que presumidamente, admite-se ter cumprido as formalidades necessárias, para ao final atestar como dogma a declaração.⁴³

Como leciona Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende⁴⁴

a fé pública não abriga apenas o significado de representação exata e correta da realizada, de certeza ideológica, mas também de um sentido altamente jurídico, ou seja, fornece evidencia e força probante atribuída pelo ordenamento, quando à intervenção do oficial público em determinados atos ou documentos.

Assim, por sua própria natureza, a fé pública é uma instituição do direito público, compreendendo que o notário é uma autoridade que visa garantir a certeza e autenticidade dos atos por ele exarados, o que denota maior segurança jurídica às relações sociais e garante a paz social.

3. DA ATUAÇÃO NOTARIAL NA REALIDADE JURÍDICA MODERNA

⁴²Ibidem, p. 70.

⁴³Ibidem, p. 70.

⁴⁴CHAVES, op cit. p. 79.

A atuação notarial, como já desenvolvido ao longo do presente artigo, passou por uma grande evolução, acompanhando a evolução da própria sociedade. Deixou de ser uma atividade apenas redatora, ou seja, que relatava os fatos e atos ocorridos diante da pessoa do notário, para desempenhar funções diversas e de muita importância nas relações jurídicas modernas, contribuindo para a segurança das relações.

Para tratar da atuação do notário na atualidade faz-se necessário uma breve evolução do direito e das atividades econômicas. O que será abordado a seguir.

3.1. A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO NOTARIAL NA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA

Pode ser observado, que até chegar ao modelo de atividade exercida atualmente, a função do notário passou por uma evolução necessária, acompanhando as evoluções sociais que atingiram a sociedade moderna.

A seara contratual, onde se inserem a maioria dos atos notariais, recebeu forte influência dessa evolução, passando por um período liberalista, adotando os preceitos do *laissez faire* e os ideais libertários da Revolução Francesa, e em um segundo momento se voltando para o Estado Social, trazendo limitações à autonomia privada em nome do interesse coletivo. Após esses períodos o direito civil se inseriu na chamada fase pós-moderna, com uma nova economia de mercado, que agrega diretrizes dos dois momentos vivenciados no passado, e matizes que apontam para um momento de harmonia diante desse fenômeno evolutivo multidisciplinar.

Conforme leciona Brandelli⁴⁵,

⁴⁵BRANDELLI. op. cit., p. 282.

a pós-modernidade ainda não solidificou suas características, ainda não amadureceu, de maneira que em alguns momentos identifica-se com o retorno do liberalismo, ao pregar o afastamento do Estado, como por exemplo, nas privatizações ou no exagerado apego à autonomia da vontade, pretendendo deixar livre o mercado, sem intervenções, e, em outros momentos, aventa resquícios do Estado social, pretendendo a valorização dos direitos humanos e a tutela dos débeis. Pode-se dizer que, de certa forma, o contrato pós-moderno mistura características dos seus antecessores modernos.

O que se percebe do presente momento histórico, é o renascimento da autonomia de vontade, mesclada com a proteção aos hipossuficientes, garantindo sua manifestação de vontade diante da pressão e dos métodos agressivos do mercado.

Desta forma, o notário exerce certo controle jurídico dos atos que pratica, tendo o dever de desempenhar a função notarial segundo as normas legais, não podendo realizar atos que contenham alguma contrariedade ao direito, como, por exemplo, uma cláusula abusiva. Não pode se olvidar que o notário deve zelar pela livre manifestação de vontade das partes, sem interferência de quaisquer outras questões.

Deve ainda o notário conduzir suas atividades em consonância com o preceito da igualdade – ou da isonomia, agindo com imparcialidade, tratando igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na forma da máxima Aristotélica, e na medida em que se desiguam, buscando equiparar a relação jurídica.

Ainda segundo Brandelli⁴⁶,

a imparcialidade notarial vem ao encontro da autonomia real da vontade, preconizada no modelo contratual pós-moderno, pois uma vez que as partes não são materialmente iguais, como supunha o contrato liberal, deve o notário buscar minimizar essa desigualdade existente, orientando e zelando, com muito mais cuidado, para que possa haver uma correta manifestação de vontade do mais débil, protegendo.

Com base nos princípios constitucionais, que norteiam a nova sociedade civil, é que se deve pautar a atividade notarial, visando coibir os abusos nos negócios jurídicos e a minimizar

⁴⁶Ibidem. p. 292

a supremacia do mercado de consumo, em consonância com princípios como o da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva.

A atuação da função notarial ocorre na esfera da jurisdição voluntária, no qual o notário emoldura os negócios jurídicos ao sistema jurídico vigente, prevenindo a existência de vícios e a formação de litígios.

Assim, a função notarial assume grande importância como instrumento fornecido pelo Estado para cumprimento voluntário das normas de conduta que permitem a vida pacífica em sociedade. O cumprimento voluntário do direito deve ser fomentado pelo Estado, não se concebendo uma sociedade na qual o direito sempre é descumprido e o Judiciário é sempre acionado.

De fato, deve priorizar uma atuação preventiva, uma atuação profilática, como forma de atender à segurança, à economia e ao menor desgaste das partes envolvidas. E essa tendência que prioriza o desenvolvimento jurídico normal por meio de instrumentos adequados à profilaxia jurídica, tem na atividade notarial um de seus mais valorosos instrumentos.

Como leciona Brandelli, “a profilaxia jurídica reduz custos e traumas se comparada em relação à composição da lide e, entretanto, nossa cultura jurídica insiste em fomentar o gigantismo processual e a preocupação com a resolução da lide, em detrimento da ínfima preocupação que se tem dispensado à prevenção da lide”.⁴⁷

Essa importante atuação de prevenção exercida pela atividade notarial, e ainda pouco utilizada pelo ordenamento jurídico, pode ser observada, por exemplo, na exigência de escritura pública para validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

⁴⁷Ibidem. p. 299.

Essa exigência de determinadas formas dentro de próprio ordenamento jurídico brasileiro visam proteger as manifestações de vontade das partes, que deve ser correta, livre e sem vícios. E na prática, o que se pode observar, é que o instrumento público-notarial vem cumprindo a contento essa missão, tutelando a manifestação de vontade e exercendo a polícia jurídica de correção dos atos praticados, bastando para comprovar tal assertiva a reduzida quantidade de escrituras que dão ensejo a lides que desaguam nos Tribunais.⁴⁸

Temos então, na instituição notarial, um importantíssimo instrumento de garantia da segurança jurídica e de controle das relações negociais, cabendo ao Estado fomentar cada vez mais o exercício desta atividade, assim como aos notários cabe zelar pelo exercício diligente da função.

CONCLUSÃO

A função notarial, desenvolvida de forma primitiva desde os primórdios das civilizações, acompanhou as evoluções sociais da sociedade, e ao longo dos séculos deixou de ser uma função meramente redatora, de documentação dos atos e fatos sociais para se transformar em um importante instrumento de segurança jurídica.

Tal atividade é dotada de fé pública o que garante a publicidade, a autenticidade, a veracidade e segurança dos atos praticados e escriturados pelo notário.

Temos então, na instituição notarial, um importantíssimo instrumento de garantia da segurança jurídica e da paz social, mediante a prevenção de litígios, fornecendo o notário a conclusão de acordos claros e equilibrados, assegurando às partes sua livre manifestação de vontade sem descuidar da observância dos preceitos legais que asseguram a dignidade da pessoa humana e a boa fé objetiva.

⁴⁸ Ibidem. p. 299.

Assim, a função notarial possui um relevante papel como instrumento fornecido pelo Estado para cumprimento voluntário das normas de conduta que permitem a paz social, buscando priorizar uma atuação profilática, como forma de atender à segurança, à economia e ao menor desgaste das partes envolvidas.

O crescimento da atividade notarial, como tendência que prioriza o desenvolvimento jurídico normal das relações jurídicas, e agindo de forma preventiva, evita que litígios sejam formados e que desaguem no Judiciário.

Por fim, cabe transcrever as palavras de Brandelli, quando exalta que “aí está, portanto, o fundamento, a beleza e a importância da atuação notarial: a intervenção estatal, por meio de um agente delegado, na esfera de desenvolvimento voluntário do direito, vislumbrando a certeza e segurança jurídicas preventivas, evitando litígios, acautelando direitos, dando certeza às relações e sendo um importante instrumento na consecução da paz social.”⁴⁹

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *Órgãos da fé pública*. São Paulo: Saraiva, 1963
- BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos Comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CHAVES, Carlos Fernando Brasil Chaves. REZENDE, Afonso Celso F. Rezende. *Tabelionato de Notas e o notário perfeito*. Campinas/SP: Millennium, 2011
- GATTARI, Carlos Nicolas. *Manual de derecho notarial*. Depalma: Buenos Aires, 1988.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: Teoria e Prática*. 2.ed. São Paulo: Método, 2011.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

⁴⁹ BRANDELLI. op. cit. p. 293.

MOTA, Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha. *As serventias extrajudiciais e as novas formas de acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 2010.

POISL, Carlos Luiz. *Noções dos Tipos de Notariados. Em testemunho da verdade: lições de um notário*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

PUGLIESE, Roberto J. *Direito Notarial Brasileiro*. São Paulo: Leud, 1989.